



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501999-79.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante FAGNER DE SOUZA TERCEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao apelo interposto, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501999-79.2024.8.26.0548
Comarca de Campinas – 6ª Vara Criminal
Apelante: Fagner de Souza Terceiro
Apelado: Ministério Público
Voto nº 28858

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO -
ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS
– IMPOSSIBILIDADE – No crime de roubo, o depoimento
da vítima, seguro e corroborado pelos demais elementos de
prova, possui grande relevância para embasar decreto
condenatório, máxime quando não se vislumbra nenhuma
razão para ela incriminar falsamente o réu. Recurso não
provido.

Vistos.

Fagner de Souza Terceiro interpôs recurso de
Apelação da r. sentença, datada de 09.09.2024, proferida pela MMª
Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, que o
condenou à pena de 08 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao
pagamento de 18 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por incurso
no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (fls. 138/143).

Em suas razões, a Defesa arguiu, em
preliminar, nulidade ante a não observância do artigo 226 do Código de

Processo Penal na fase inquisitiva. No mérito, requereu absolvição, alegando, em síntese, insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteou a redução da pena (fls. 171/185).

Já Ministério Público, em suas contrarrazões, reiterou as alegações finais e requereu o não provimento do recurso (fls. 189/199).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou, também, pelo não provimento do apelo (fls. 215/219).

É o relatório.

Inicialmente, anoto que a preliminar de nulidade do processo ante a não observância do artigo 226 do Código de Processo Penal na fase inquisitiva, não pode ser acolhida. Isso porque a relevância absoluta das formas já não vige no direito como preceito geral, tendo sido substituída pelo princípio da instrumentalidade. Em outras palavras, assim como o direito processual existe para servir de instrumento, é meio de realização do direito material, a forma estabelecida para um ato serve para que ele alcance o respectivo escopo, é meio para garantir-lhe a eficácia.

Destarte, não obstante o artigo 226 do Código de Processo Penal estabeleça a forma pela qual deve ser realizado o reconhecimento, o referido dispositivo afigura-se, antes, como uma recomendação. Aliás, *em tema de reconhecimento, o que importa é que seja seguro, não havendo atribuir desmesurada importância à forma, de molde a sobrepô-la ao próprio conteúdo* (TACRIM - SP - AC- Rel. Luiz Ambra – RT 730-585).

Desta forma, o simples fato de o

reconhecimento do réu, na Delegacia, ter sido realizado sem estrita observância ao artigo 226 do Código de Processo Penal, não tem o condão de acarretar a alegada nulidade, mormente porque o reconhecimento na fase inquisitiva foi corroborado pelas demais provas carreadas aos autos, dentre as quais, o reconhecimento pessoal em Juízo, ocasião em que o acusado foi devidamente colocado ao lado de outras pessoas.

Acerca dessa matéria, confira-se: *“É facultativa e não obrigatória, conforme a recomendação do art. 226, inciso II, do Código de Processo Penal, a presença de outras pessoas, ao lado do suspeito, no ato de reconhecimento pessoal”* (TACRIM – SP – AC – Rel. Dr. Haroldo Luz – RT 704/352).

“A Suprema Corte, apreciando e decidindo o HC 68.017, de que foi Relator o eminente Min. Sepúlveda Pertence (RTJ 131/1.205), entendeu que o reconhecimento pessoal, ainda que obtido sem observância do art. 226, CPP, não induz nulidade se, com abstração desta prova, a motivação da decisão condenatória se mantém, com base em indícios suficientes” (TACRIM - SP - AC – Rel. Ricardo Dip - j 06.03.1998 – RJTACRIM 37/309).

Assim, se o ato é praticado sem que haja o fiel cumprimento à forma estabelecida em lei, mas alcança o fim colimado sem infringir as regras de garantia, pelo princípio da instrumentalidade das formas, ele é plenamente válido, não havendo que se cogitar de prejuízo, regra matriz para se decretar nulidade de ato ou de feito. É a chancela que se extrai do artigo 563 do Código de Processo Penal Brasileiro (*pás de nullité sans grief*).

Observe-se, ainda, que eventuais irregularidades ocorridas durante o inquérito não implicam em nulidade do processo.

A esse respeito: *“Eventuais irregularidades em peças que integram o inquérito policial não contaminam o processo, nem ensejam a sua anulação, dado que o inquérito é mera peça informativa da denúncia ou da queixa.”* (HC n.º 74127/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, 2.^a Turma, DJe.13.06.1997).

Diante disso e não se constatando a ocorrência de qualquer prejuízo real ao apelante – hipótese única que autorizaria a decretação de nulidade (art. 563 do Código de Processo Penal) –, fica refutada a preliminar.

Passo ao mérito.

O ora apelante foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, porque, no dia 04.06.2024, por volta das 12h30, no Parque Ecológico situado na Avenida Doutor Manoel Afonso Ferreira, Jardim Paraíso, na cidade e Comarca de Campinas, agindo em concurso com outros indivíduos não identificados e mediante violência, subtraiu, para si, 01 aparelho de telefone celular da marca Motorola, 01 mochila contendo uma corda e uma barra de madeira para prática de exercícios físicos, 01 carteira com cartões bancários e documento de identidade, a quantia de R\$ 263,00, 01 chave residencial e 01 chave de um veículo Honda/HRV, pertencentes a Aldemi Pereira Lins (fls. 73/74).

Após regular instrução, sobreveio a sentença que condenou o réu nos termos da inicial.

Em que pesem as alegações da Defesa, o recurso não pode ser provido, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pela MM^a Juíza de Direito sentenciante.

Com efeito, indiscutível a materialidade do delito em face do boletim de ocorrência (fls. 03/06), do auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 38/39), do laudo de lesão corporal (fls. 117/118), bem como da prova oral.

Da mesma forma, comprovada ficou a autoria.

Interrogado em Juízo, o réu negou a prática do delito, alegando, em síntese, que não participou do roubo nem agrediu a vítima. Segundo o acusado, por estar em situação de rua e ser usuário de drogas, aceitou o encargo de retirar o veículo do parque ecológico, tendo se apoderado da carteira e da quantia de dinheiro que encontrou na ocasião, encontradas em seu bolso pelos policiais que o abordaram antes mesmo de deixar o local com o referido veículo (fls. 131/137 – gravação audiovisual).

Tal negativa, contudo, foi frontalmente contrariada pelos demais elementos de prova trazidos aos autos.

Em depoimento bastante seguro, a vítima Aldemi Pereira Lins, em Juízo, esclareceu ter comparecido ao local dos fatos para realizar atividades físicas, como de costume, porém, na data do ocorrido, foi abordada e atacada pelo réu e outro indivíduo não identificado, após deixar seu carro estacionado. Segundo o ofendido, tentou se defender dos roubadores, mas foi esganado por um deles e derrubado ao solo com um chute (ou rasteira), fraturando a mão em três lugares (metacarpos), o que permitiu a fuga dos ladrões com sua mochila, que continha a chave de seu carro, seu aparelho de telefone celular e seu equipamento de ginástica. Acrescentou que, após ter sido socorrido pelo vigilante do parque, estava providenciando uma nova chave do veículo quando foi informado que a Polícia Militar havia

prendido o réu na posse apenas de seus documentos e da quantia em dinheiro, quando ele tentava deixar o local com seu veículo. Cabe ressaltar que o ofendido reconheceu o réu, na Delegacia e em Juízo, pessoalmente, com segurança (fls. 131/137 – gravação audiovisual).

Consigne-se, a respeito, que as palavras da vítima, em crimes patrimoniais, normalmente praticados na clandestinidade, são de extrema valia, especialmente quando o ofendido descreve com firmeza o *modus operandi* e reconhece, do mesmo modo, a pessoa que praticou o delito, uma vez que seu único interesse é identificar o verdadeiro culpado.

"Em delitos de roubo, rotineiramente praticados às escondidas, presentes, apenas, os agentes ativo e passivo da infração, o entendimento que segue prevalecendo, sem qualquer razão para retificação, é no sentido de que a palavra da vítima é de fundamental importância para elucidação da autoria. E, na medida em que ela seja coerente, segura e não desmentida, o que cumpre é aceitá-la" (TACrim/SP, Rel. Juiz Luiz Ambra, RT 732/633, "apud" Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Alberto Silva Franco e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 6a ed., 1997, p. 2568).

"A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o juízo na realização do justo concreto" (TACRIM/SP Rel. RENATO NALINI - Ap. n. 1.048.309); *"em tema de roubo, a identificação dos agentes pela vítima é prova irretorquível, máxime quando a mesma sofre o traumatismo da ameaça, permanecendo a disposição daqueles, ajoelhada e sob a mira de revólver, durante longo período"* (TACRIM/SP Rel. RENATO NALINI - Ap. 918.175).

Ademais, as palavras da vítima encontraram amparo no depoimento da testemunha Renan Fernando da Silva, policial militar, a qual narrou que estava em patrulhamento quando recebeu, via COPOM, a notícia de que um indivíduo estava tentando subtrair um

veículo estacionado no parque ecológico. Segundo o policial, dirigiram-se ao local indicado e o solicitante apontou prontamente o veículo em questão, já com o motor em funcionamento, sendo o réu abordado após se render, e preso na posse de parte dos bens da vítima, negando, contudo, participação no roubo, sob a alegação de que teria sido contratado somente para retirar o veículo do local (fls. 131/137 – gravação audiovisual).

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Nilson Mendes de Araújo, também policial militar, que narrou os fatos à semelhança de seu colega, confirmando, dentre outras coisas, o recebimento da notícia do crime, a abordagem do réu no interior do veículo da vítima, na posse de parte dos bens subtraídos momentos antes. Ressaltou, outrossim, que a vítima compareceu à Delegacia e reconheceu seus pertences, assim como o réu como um dos autores do roubo (fls. 131/137 – gravação audiovisual).

No tocante à idoneidade dos depoimentos dos policiais, importante ressaltar que na condição de servidores públicos, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com a observância aos preceitos legais, são merecedores de toda confiança, como de resto, qualquer pessoa há de merecer, até a prova em contrário, inexistente nos autos.

Confira-se: “*PROVA - Testemunha - Policial Militar - Validade - Reconhecimento - Impossibilidade de invalidar o depoimento de Policial Militar, por suspeito ou impedido de depor, só porque ostenta essa qualidade, uma vez que, seria incurial, um verdadeiro contrassenso, o Estado credenciar alguém como seu agente e, ao depois, quando este prestasse conta de suas diligências, fosse taxado de suspeito - Recurso improvido.*” (Apelação Criminal n. J. 103.338-3/6 - São Paulo – 9º Câmara Criminal - Relator: Ubiratan de Arruda - 30.1.2008-V.U.).

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento: *“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”*. (HC nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Cabe ressaltar, neste ponto, que as declarações da vítima e os depoimentos prestados pelas testemunhas na Delegacia e em Juízo são, em essência, coerentes e harmônicos. Ademais, nada existe nos autos a indicar que a vítima e os policiais estivessem perseguindo o apelante, ou que tivessem qualquer motivo para incriminar falsamente pessoa que sabem ser inocente. Logo, nada há nos autos a infirmar as suas palavras.

Frise-se que a vítima procedeu ao firme reconhecimento do réu na Delegacia, por ocasião da prisão em flagrante concretizada momentos após o roubo, e em Juízo, apontando-o, entre dois outros indivíduos que o ladearam durante o ato, com um dos autores do roubo, sendo certo que, uma vez descartada pela própria Defesa a hipótese de que *"a vítima dolosamente reconheceu alguém incorretamente"*, inexistente nos autos qualquer evidência de que o ofendido *"pode ter errado"* (fls. 176).

Assim, quanto aos objetos encontrados em poder do acusado, destaca-se: *"A apreensão do produto do roubo em poder do acusado assume significativa eficácia probatória no sentido de legitimidade da*

acusação, já que, até prova em contrário, gera presunção de responsabilidade criminal. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza o desate condenatório" (TACRIM-SP - AP. - 11ª C. - Rel. Xavier de Aquino - j. 04.11.96 - RJDTACRIM 33/218).

“Agente encontrado na posse da res furtiva, sem explicação razoável para o fato, autoriza presunção de responsabilidade somente afastável mediante produção de prova consistente” (RT714/458).

Cabe ressaltar que a versão do acusado, no sentido de que apenas recebeu a chave dos roubadores para retirar o veículo do local, o que aceitou visando suprir seu vício em drogas, restou isolada do conjunto probatório, uma vez que sequer apresentou dados que permitissem a identificação ou localização de tais agentes. Ademais, não se mostra crível que os assaltantes entregariam os bens da vítima para pessoa desconhecida e sem qualquer participação no ato, arriscando a posse da *res*, tudo a evidenciar não ser sua versão verídica. Em suma, não se incumbiu o réu de fazer prova de seu “álibi”, como lhe competia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido: *“Quem oferece álbi e o não comprova, autoriza a conclusão adversa contida na denúncia, robustecendo a imputação contra si lançada pela Justiça Pública.”* (Apelação nº 1.046.477/3, 11ª Câmara do TACrimSP, rel. Juiz Renato Nalini, j. 17.2.1997, v.u., DOE-Caderno 1-Parte II, ed. de 12.3.1997, p.34).

Verifica-se, portanto, que o réu, agindo em concurso e com unidade de desígnios com indivíduo não identificado, abordou a vítima e, mediante violência física, que resultou em lesão corporal de natureza leve, consistente em "1) *Edema em dorso da mão esquerda, ao nível dos 2º e 3º metacarpos. 2) Ferimento irregular em face palmar da mão direita, ao nível da região tênar, com crosta*

sanguinolenta recente, interessando pele, medindo 2 cm no maior eixo." (fls. 117/118), efetivamente subtraiu seus pertences, sendo preso em flagrante pouco tempo depois.

Em face de tão sólido conjunto probatório, que é uníssono em incriminar o réu, impõe-se a condenação pelo crime de roubo, não se podendo acolher a tese absolutória.

A causa de aumento do concurso de agentes, como exposto, também ficou sobejamente demonstrada pela prova oral, tanto que não houve irresignação a esse respeito.

Quanto às penas, a sentença também não merece reparo.

A MM^a Juíza sentenciante, na primeira fase da dosimetria, atenta ao disposto no artigo 59 do Código Penal e considerando *“a natureza dos bens subtraídos, veículo, bem de expressivo valor econômico e meio de locomoção, gerando inúmeros prejuízos e transtornos à vítima, e aparelho celular, bem de uso essencial e que contém informações relevantes e ainda de significativo valor econômico, bem como as consequências do crime, pois parte dos bens não foram recuperados, e a vítima sofreu lesão corporal de natureza leve (fls. 117/118), tudo a aumentar a reprovabilidade da conduta”* (fls. 142), fixou a pena-base 1/4 acima do mínimo legal, em 05 anos de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, o que se mostrou adequado, porquanto as circunstâncias e consequências do crime extrapolaram aquelas que já se afiguram como inerentes ao tipo penal, sendo certo que, além do emprego de exacerbada violência, resultando inclusive em lesão corporal, tratou-se de roubo de veículo e de aparelho celular, bens de elevado valor, o que resultaria em

demasiado prejuízo à vítima, inclusive o segundo contendo informações pessoais dela, demonstrando uma maior reprovabilidade da conduta, a justificar um aumento da pena-base.

Consigne-se, neste ponto, que o Código Penal não estabeleceu parâmetro rígido acerca do aumento que deve ser realizado em razão das circunstâncias judiciais previstas no seu artigo 59, sendo certo que o *quantum* de aumento deve ser analisado no caso concreto, ocasião em que se pode aferir, com maior precisão, a gravidade da circunstância desfavorável apontada. Desta forma, *in casu*, apesar de estarem presentes apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, um aumento em fração inferior a $\frac{1}{4}$ não seria suficiente, diante da maior reprovabilidade da conduta do acusado, como exposto.

Ressalte-se, a propósito, que a imposição de pena tem por escopo não somente a prevenção especial (reeducar e recuperar o infrator), mas, também e principalmente, exercer a prevenção geral.

Nesse sentido: “O juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo” (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, HC 76.196/GO, rel. Min. Mauricio Correa, RTJ, 176/742 ou Guilherme De Souza Nucci, Individualização da Pena, 1ª ed., RT, 2005, págs. 338-9, nota 5, grifei).

Na segunda fase, presente a circunstância agravante da reincidência, caracterizada por duas condenações definitivas (fls. 44 - Processo nº 0007635-97.2014.8.26.0533; fls. 44/45

- Processo nº 1500210-32.2020.8.26.0630), operou-se novo aumento, na fração de 1/5, resultando em 06 anos de reclusão e pagamento de 14 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Cumprir mencionar que a valoração da circunstância agravante da reincidência é relacionada à análise da vida pregressa do réu e serve para imprimir maior rigor ao acusado que, mesmo tendo sido punido por crime anterior, deixou evidente que aquela reprimenda não foi suficiente para ressocializá-lo, merecendo o réu tratamento mais severo. Assim, não se pode cogitar de que o aumento de pena na segunda fase da dosimetria de acordo com o número de condenações definitivas configure “*bis in idem*”, pois, em atenção aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, a existência de mais de uma condenação apta a caracterizar a reincidência justifica o maior acréscimo de pena em face da elevada reprovabilidade da conduta do acusado, sendo certo que somente uma condenação já bastaria para o reconhecimento da referida circunstância agravante.

Assim, não pode ser acolhido o pedido da Defesa de aumento de pena em patamar inferior em razão da reincidência.

Na terceira fase, em razão da existência de uma causa de aumento (concurso de agentes), a sentenciante aumentou as penas em 1/3, resultando em 08 anos de reclusão e pagamento de 18 dias-multa, no valor unitário mínimo.

O regime fechado, estabelecido para o início do cumprimento da pena, está correto, tendo em vista o fato de ter sido o delito praticado em concurso de agentes, com emprego de violência física, em parque público, o que gera grande insegurança social e, muitas

vezes, tem consequências verdadeiramente trágicas, tudo evidenciando a ousadia e destemor do réu. Soma-se a isso o fato de o acusado ostentar dupla reincidência.

A propósito: *“Roubo majorado Condenação do réu ao cumprimento da pena em regime inicial fechado Fixação do regime fechado para o crime de roubo em razão da gravidade do crime, que exige tratamento mais rigoroso, a despeito da primariedade e menoridade relativa do agente Possibilidade Apelo improvido.”* (536095920118260050 SP 0053609-59.2011.8.26.0050, Relator: Nelson Fonseca Júnior, Data de Julgamento: 02/08/2012, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 08/08/2012).

Em outras palavras, o regime fechado está sendo estabelecido não em razão da gravidade abstrata do delito, mas das circunstâncias concretas em que praticado o crime em questão e da reincidência, reveladoras da necessidade da imposição do regime mais gravoso, para fins de repressão e prevenção.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, nego provimento ao apelo interposto, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator